



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 95
C	Id. Rubrica

Processo : 10665.001318/91-40
Sessão : 07 de novembro de 1995
Acórdão : 202-08.184
Recurso : 98.210
Recorrente : GERALDINO PEDRO CAMBRAIA
Recorrida : DRF em Divinópolis - MG

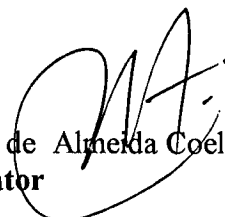
ITR - Concede-se redução do imposto, quando verificado que há quitação do mesmo de exercício anteriores, em tempo hábil, a título de estímulo fiscal, pela utilização econômica do imóvel rural. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDINO PEDRO CAMBRAIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.001318/91-40
Acórdão : 202-08.184

Recurso : 98.210
Recorrente : GERALDINO PEDRO CAMBRAIA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 570.900,20, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel rural denominado “Fazenda Serrinha” cadastrado no INCRA sob o Código 435 147 032 263 4 localizado no Município de Itapecerica - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o interessado alega que o imóvel em questão é produtivo.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 32/33, julgou procedente em parte o lançamento, cuja ementa destaca:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Redução do imposto - Verificada a quitação do imposto de exercícios anteriores, em tempo hábil, é de se conceder a redução do imposto do exercício, a título de estímulo fiscal, pela utilização econômica do imóvel rural.”

Cientificado em 06/12/94, o recorrente interpôs recurso voluntário em 27/12/94 (fls. 35) alegando, em síntese, que:

- a) o benefício da redução de 5% anteriormente pleiteado não foi satisfatório;
- b) o imposto continua alto em relação a quantidade de terra e produção comprovada, uma vez que não existe na região um imposto cobrado com valor tão alto;
- c) mesmo conforme disposto no art. 5º parágrafos 5º e 6º da Lei nº 4.504/64, com a redação da Lei nº 6.746/79 e art. 11 do Decreto nº 84.685/80 que concede uma redução de 90% do ITR, esta redução, ainda assim, é pouca em comparação com os valores pagos na região.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.001318/91-40
Acórdão : 202-08.184

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão em 06/12/94 (fls. 34), apresentou o Recurso, em 27/12/94, fls. 35, porém, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões ora expendidas abaixo:

É certo que a Autoridade Fiscal *a quo* em fls. 32 a 33, bem decidiu a questão, e a examinou com profundidade.

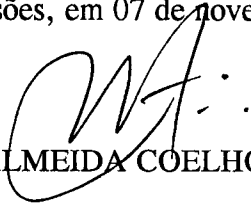
É certo que fora concedido ao recorrente o direito que lhe cabia, conforme a Fundamentação Legal constante de fls. 32/33.

No Recurso de fls. 35, o recorrente, sem qualquer elemento de prova e até mesmo de convicção, não concorda com a redução que lhe fora concedida, alegando que fora pouco, e informando como parâmetro outras propriedades na sua região, mas sem qualquer indicação das mesmas, valores, localização e outros.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, nego provimento ao recurso, a despeito de sua tempestividade, para manter a decisão recorrida, pelas razões expostas.

É como voto.

Sala de Sessões, em 07 de novembro de 1995.


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO